

Março 2009

## Bacen

### Mercado de Câmbio

**Circular 3.442, de 03.03.2009 e Carta-Circular 3.385, de 23.03.2009- Declaração de bens e valores detidos no exterior**

A Circular 3.442 estabelece a forma, limites e condições de declaração de bens e valores detidos no exterior por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliados ou com sede no País, na data-base 31.12.2008.

#### As informações devem ser enviadas no período compreendido entre:

9 horas do dia 30.03.2009 e 20 horas do dia 29.05.2009

#### Modalidades

As informações solicitadas estão relacionadas às modalidades abaixo indicadas, podendo ser agrupadas quando forem coincidentes o país, a moeda, o tipo e a característica do ativo:

- depósito no exterior;
- empréstimo em moeda;
- financiamento, leasing e arrendamento financeiro;
- investimento direto;
- investimento em portfólio;
- aplicação em derivativos financeiros; e
- outros investimentos, incluindo imóveis e outros bens.

#### Dispensa

Os possuidores de ativos cujos valores somados totalizem montante inferior a US\$ 100.000,00 em 31.12.2008, ou seu equivalente em outras moedas, estão dispensados de fornecer a declaração de que trata o presente normativo.

As informações sobre aplicações em *Brazilian Depositary Receipts* (BDR) devem ser fornecidas pelas instituições depositárias, de forma totalizada por programa.

Os fundos de investimento devem informar o total de suas aplicações por meio de declaração apresentada por seus administradores no País, discriminando tipo e característica.

A Carta-Circular 3.385 divulga o Manual do Declarante de Capitais Brasileiros no Exterior – Data-Base 2008.

**Vigências:**

**Circular 3.442:** 04.03.2009

**Carta-Circular:** 25.03.2009

**Revogações:**

não há ▲

## Redesconto e Empréstimo

### **Resolução 3.691, de 23.03.2009 – Avaliação e aceitação de ativos**

*A Resolução 3.622/08 (vide RP News out/08) estabelece critérios e condições de avaliação e de aceitação de ativos recebidos pelo BACEN em operações de redesconto.*

*Conforme estabelecido em regulamentação vigente, o BACEN é autorizado a receber nas operações de empréstimo em moeda estrangeira, como garantia:*

*- 105%, para títulos soberanos denominados em dólares dos Estados Unidos, emitidos pela República Federativa do Brasil (Global Bonds) ou por outros países, devendo, neste caso, possuir rating de longo prazo equivalente, no mínimo, ao grau A;*

*- 120% para créditos classificados na categoria AA, 130% para créditos classificados na categoria A e 140% para créditos na categoria B, se operações de Adiantamento sobre Contratos de Câmbio (ACC), Adiantamentos sobre Cambiais Entregues (ACE), de financiamento a importação e de operações contratadas sob égide da Resolução 2.770/00 (vide RP News ago/00), denominados ou referenciados em dólares dos EUA.*

O presente normativo define que o BACEN pode receber nas operações de empréstimo em moeda estrangeira, como garantia **100% para outros ativos denominados ou referenciados em dólares dos Estados Unidos da América, com classificação nas categorias de risco AA, A e B, ou de risco equivalente, no mínimo, ao grau A, conferido por pelo menos uma das três maiores agências internacionais de classificação.**

**Vigência:** 24.03.2009

**Revogação:** não há ▲

**Resolução 3.689, de 04.03.2009 –  
Moeda Estrangeira**

*A Resolução 3.672/08 (vide RP News dez/08) estabelece critérios e condições especiais para a realização de operações de empréstimo em moedas estrangeiras de que trata a Medida Provisória 442/08.*

O presente normativo altera a Resolução supracitada. Destacamos a seguir seus principais aspectos.

*Conforme definido na Resolução 3.672 o BACEN está autorizado a contratar, até 31.12.2009, operações de empréstimo em moeda estrangeira com prazo inferior a 360 dias, nos termos do art. 1º da Medida Provisória 442, de 06.10.2008, observados os critérios e condições de avaliação e de aceitação de ativos recebidos em garantia estabelecidos, com instituições financeiras brasileiras autorizadas a operar em câmbio e suas subsidiárias e controladas no exterior.*

A presente Resolução determina que os recursos obtidos desta forma podem ser direcionados também ao pagamento, no exterior, de obrigações próprias de instituição financeira brasileira, integrante ou não do conglomerado do qual faça parte a tomadora do empréstimo.

O montante do empréstimo em moeda estrangeira a ser concedido pelo BACEN fica limitado ao somatório das parcelas de operações externas da instituição financeira brasileira, citada acima, cujo vencimento ocorra entre 01.10.2008 e 31.12.2009.

Quando ocorra entre instituições ligadas, o direcionamento mencionado deverá ser feito mediante depósito interfinanceiro, em dólares dos Estados Unidos da América, na instituição financeira brasileira integrante do conglomerado do qual faça parte a instituição tomadora do empréstimo.

Para isto, a instituição financeira que captar o depósito interfinanceiro deverá abrir conta em moeda estrangeira em nome da tomadora do empréstimo e emitir documento comprobatório do depósito, que será dado em garantia do empréstimo concedido pelo BACEN, na proporção de 100%.

O BACEN exigirá suplementação das garantias com os títulos públicos federais ou com outros ativos em moeda nacional ou em moeda estrangeira, no montante de, no mínimo, 100% e, no máximo, 140% do valor da operação de empréstimo, podendo, ainda, exigir as garantidas de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º.

Quando ocorra entre instituições não ligadas, o direcionamento deverá observar o contido no artigo 3º, no que couber.

Aplica-se às operações de que trata o presente normativo o disposto no artigo 3º da Resolução 3.622/08.

**Vigência:** 05.03.2009

**Revogação:** não há ▲

**Circular 3.443, de 06.03.2009,  
Circular 3.446, de 26.03.2009 e  
Comunicado 18.241, de 27.03.2009 –  
Procedimentos a serem adotados**

A Circular 3.443 dispõe sobre as operações de empréstimo de que trata a Resolução 3.689, comentada nesta edição.

O montante do empréstimo em moeda estrangeira fica limitado ao somatório das parcelas de operações externas da instituição financeira brasileira para a qual devem ser direcionados os recursos do empréstimo, cujos vencimentos ocorram no período de 01.10.2008 a 31.12.2009, conforme definido na Circular 3.446.

Os encargos financeiros do empréstimo corresponderão à taxa Libor acrescida de percentual a ser divulgado pelo BACEN.

O instrumento representativo da totalidade do depósito interfinanceiro mencionado na Resolução 3.672 será dado pelo tomador em garantia do empréstimo concedido.

- ▶ O depósito interfinanceiro cuja realização deverá ocorrer na data da liberação dos recursos do empréstimo concedido pelo BACEN, terá a mesma data de vencimento do empréstimo.
- ▶ Caso ocorra resgate antecipado do depósito interfinanceiro, a instituição financeira tomadora deverá amortizar o empréstimo na proporção da redução da garantia.

Quando os recursos das operações de empréstimo forem direcionados a instituição financeira brasileira não ligada à instituição tomadora do empréstimo serão aplicadas às garantias o disposto no artigo 4º da Circular 3.434/09.

As garantias suplementares mencionadas na Resolução 3.672 poderão consistir em títulos públicos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) ou em operações de crédito integrantes da carteira de instituição financeira brasileira, desde que não tenham sido dadas anteriormente em garantia nem sejam vinculadas, por qualquer outra forma, ao pagamento de outras obrigações.

- ▶ As operações de crédito aceitas em garantia deverão possuir nível de risco atribuído pela instituição financeira cedente igual ou superior a B.
- ▶ A administração das operações de crédito entregues em garantia poderá ficar a cargo da instituição financeira brasileira que originou os créditos, a critério do BACEN.
- ▶ Quando houver exigência de garantias suplementares em valor superior a 100% da operação, a parcela excedente deverá consistir integralmente em títulos públicos federais registrado no Selic.
- ▶ Somente serão aceitos em garantia ativos cujo vencimento ocorra em, no mínimo, 30 dias após sua entrega ao BACEN.
- ▶ Caso ocorra vencimento ou liquidação antecipada dos ativos dados em garantia antes da liquidação do empréstimo, a instituição financeira deverá substituir as garantias vencidas ou amortizar o empréstimo na proporção da redução das garantias.

Para obtenção do empréstimo as instituições financeiras apresentarão ao BACEN contrato de empréstimo assinado, para análise e aprovação.

O contrato observará o modelo a ser elaborado pelo BACEN, discriminará o montante pretendido em dólares dos Estados Unidos da América e será instruído com a seguinte documentação:

- ➔ listagem dos compromissos externos próprios com indicação dos valores e das datas das parcelas com vencimento no período estabelecido pelo Depin.
- ➔ declaração dos representantes legais das instituições financeiras atestando a veracidade das informações prestadas ao BACEN.

A operação de empréstimo poderá ser precedida de consulta ao BACEN, na forma por ele estabelecida, contendo informações referentes aos documentos indicados acima.

Ao ser liquidada a operação externa da instituição financeira brasileira registrada no sistema Registro Declaratório Eletrônico/Módulo Registro de Operações Financeiras (RDE/ROF), será lançado no registro evento específico da baixa no qual serão identificadas as parcelas de principal e de juros financiadas com recursos do empréstimo do BACEN.

O Comunicado 18.241 comunica que o desembolso de recursos, será efetuado à medida em que as operações forem sendo aprovadas, até o dia 31.12.2009.

**Vigência:**

Circular 3.443: 10.03.2009

Circular 3.446: 27.03.2009

Comunicado 18.241: 27.03.2009

**Revogação:** Item 3. V do Comunicado 18.040/09 e Comunicado 18.165/09 ▲

## SPB

**Circular 3.438, de 02.03.2009 e Carta-Circular 3.384, de 12.03.2009 – Reservas Bancárias e Conta de Liquidação**

*A Circular 3.101/02 (vide RP News mar/02) regulamenta a conta de Reservas Bancárias e institui e regulamenta a Conta de Liquidação no BACEN.*

A Circular 3.438 revoga a Circular supracitada, mantendo seu texto e trazendo algumas alterações, destacadas a seguir.

A Circular 3.438 define que as disponibilidades mantidas no BACEN, em moeda nacional, pelos **bancos de câmbio** e os **bancos de desenvolvimento** devem ser registradas na conta Reservas Bancárias, assim como já era mantida pelos bancos comerciais, bancos de investimento, caixas econômicas e bancos múltiplos.

A Conta de Liquidação destina-se ao registro, em moeda nacional:

<b>Anterior</b> <b>Circular 3.101/02</b>	<b>Atual</b> <b>Circular 3.438/09</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>→ da liquidação dos resultados apurados nos respectivos sistemas de liquidação; e</li><li>→ da realização de movimentações financeiras diretamente relacionadas aos mecanismos e salvaguardas adotados nos sistemas de liquidação que operem, ou vinculadas a eventos de custódia atinentes à liquidação de obrigações de emissor.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>▶ <b>se titulada por câmara ou prestador de serviço de compensação e de liquidação:</b><ul style="list-style-type: none"><li>→ da liquidação dos resultados apurados nos respectivos sistemas de liquidação;</li><li>→ da realização de movimentações financeiras diretamente relacionadas aos mecanismos e salvaguardas adotados nos sistemas de liquidação que operem, ou vinculadas a eventos de custódia atinentes à liquidação de obrigações de emissor; e</li><li>→ <b>da liquidação de obrigações financeiras entre o BACEN e os respectivos titulares;</b></li></ul></li><li>▶ <b>se titulada por instituição autorizada a funcionar pelo BACEN, não discriminada acima, ao registro das disponibilidades nele mantidas e das movimentações no Sistema de Transferência de Reservas (STR).</b></li></ul>

A **Conta de Reservas Bancárias** é de titularidade:

<b>Obrigatória</b>	para bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e para as caixas econômicas; e
<b>Facultativa</b>	para os bancos de investimento, os bancos de câmbio, os bancos múltiplos sem carteira comercial e os bancos de desenvolvimento.

A **Conta de Liquidação** é de titularidade obrigatória, para câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação responsáveis por sistemas de liquidação considerados sistematicamente importantes, na forma da regulamentação em vigor, e:

<b>Facultativa</b>	
<b>Anterior</b> <b>Circular 3.101/02</b>	<b>Atual</b> <b>Circular 3.438/09</b>
→ para as demais câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação.	→ para as demais câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação <b>e para as instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN não discriminadas no quadro anterior.</b>

A Carta-Circular 3.384 divulga procedimentos a serem observados para a abertura de conta Reservas Bancárias e de Conta de Liquidação de que trata a Circular 3.438.

**Vigências:**

Circular 3.438: 04.03.2009  
Carta-Circular 3.384: 19.03.2009

**Revogações:**

Circular 3.438: Circular 3101/02  
Carta-Circular 3.384: Carta-Circular 3.311/ 04 ▲

**Circular 3.441, de 02.03.2009 –  
Indicação de responsável**

*A Circular 3.281/05 (vide RP News abr/05) institui a obrigatoriedade de indicação de responsável por assuntos relativos ao Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).*

O presente normativo altera a Circular supracitada, conforme destacamos a seguir.

<b>Anterior</b> <b>Circular 3.281/05</b>	<b>Atual</b> <b>Circular 3.441/09</b>
<b>As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação detentores de conta de liquidação no BACEN</b> devem indicar ocupante de cargo que, de acordo com os seus estatutos sociais, possa responder pela administração dessa conta.	<b>Os detentores de Conta de Liquidação no BACEN</b> devem indicar ocupante de cargo que, de acordo com os seus estatutos sociais, possa responder pela administração dessa conta.

**Vigência:** 04.03.2009

**Revogação:** não há ▲

# Depósitos

## **Resolução 3.692, de 26.03.2009 – Captação de depósitos a prazo**

Dispõe sobre a captação de depósitos a prazo, com garantia especial proporcionada pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Os bancos comerciais, os bancos múltiplos, os bancos de desenvolvimento, os bancos de investimento, as sociedades de crédito, financiamento e investimento e as caixas econômicas podem, a partir de 01.04.2009, captar depósitos a prazo, sem emissão de certificado, com garantia especial a ser proporcionada pelo FGC.

Os contratos relativos aos depósitos devem:

- ➔ prever prazo mínimo de 6 meses e prazo máximo de 60 meses para os depósitos, vedado o resgate, total ou parcial, antes de decorrido o prazo mínimo;
- ➔ ser objeto de registro específico, até o resgate, em sistema de ativo administrado por entidades de registro e de liquidação financeira, devidamente autorizado pelo BACEN;
- ➔ ser celebrados com um único titular, a ser identificado pelo respectivo número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) / Cadastro Nacional de pessoa Jurídica (CNPJ), vedada a manutenção de depósitos sob conta conjunta.

Os recursos captados devem ser registrados de forma segregada em sistema de controle interno das instituições.

É vedada a renegociação da remuneração originalmente pactuada para os referidos depósitos a prazo.

Os depósitos serão conhecidos como “depósitos a prazo com garantia especial do FGC”; e assim devem ser especificados nos contratos.

A cobertura do FGC será exigida nas hipóteses de :

- ↳ decretação da intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição associada;
- ↳ reconhecimento, pelo BACEN, do estado de insolvência de instituição associada que, nos termos da legislação em vigor, não estiver sujeita aos regimes referidos no item anterior;
- ↳ ocorrência de situações especiais, não enquadráveis nos itens acima, mediante prévio entendimento entre o BACEN e o FGC.

O total de créditos de cada pessoa contra a mesma instituição associada ao FGC, ou contra todas as instituições associadas do mesmo conglomerado financeiro, relativo aos depósitos a prazo com garantia especial do FGC, será garantido até o valor máximo de R\$ 20.000.000,00.

Para efeito da determinação do valor garantido dos créditos de cada depositante, serão observados, no que couber, os critérios estabelecidos no regulamento do FGC.

Os saldos dos depósitos captados por instituição depositária associada ao FGC, fica limitado ao maior valor entre o dobro do respectivo Patrimônio de Referência (PR), nível I, calculado em 31.12.2008 e o somatório dos saldos de depósitos a prazo mantidos na instituição em 30.06.2008, limitado o valor garantido por instituição a R\$ 5.000.000.000,00.

Os valores de PR e dos saldos de depósitos a prazo serão atualizados, a partir de 01.05.2009, mensalmente pela Taxa Selic, divulgada pelo BACEN.

O conselho de administração do FGC está autorizado a fixar a contribuição especial das instituições associadas ao referido fundo, que optarem pela faculdade ali tratada em:

- 0,0833% a.m. sobre o saldo dos “depósitos a prazo com garantia especial do FGC”, captados na forma do presente normativo, dentro do limite fixado.
- 0,8333% a.m. sobre a parcela que eventualmente exceder o limite fixado.

As instituições devem observar:

- para fins de cálculo do valor da contribuição, os critérios estabelecidos no art. 2º da Resolução 3.251/04.
- as mesmas disposições estabelecidas pelo BACEN relativas às condições e prazos de recolhimento da contribuição ordinária devida ao FGC.

Verificada a extrapolação do limite estabelecido o BACEN poderá impor à instituição financeira as seguintes medidas, dentre outras julgadas cabíveis:

- aporte de recursos para fazer face aos riscos adicionais a que a instituição esteja exposta;
- adoção de limites operacionais mais restritivos;
- restrição à prática de operações ou de modalidades operacionais, inclusive novas captações de recursos de terceiros;
- recomposição dos níveis de liquidez adequados ao perfil da instituição;
- vedação à exploração de nova linha de negócios;
- alienação de ativos.

O BACEN fica autorizado a adotar medidas adicionais para a operacionalização do disposto no presente normativo.

**Vigência:** 30.03.2009

**Revogação:** não há ▲

**Resolução 3.695, de 26.03.2009 –  
Movimentação e manutenção de  
conta**

Dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos.

**É vedado:**

- ⇒ postergar saques em espécie de contas de depósito à vista de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00, admitida a postergação para o expediente seguinte de saques de valor superior ao estabelecido.
- ⇒ às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósito sem prévia autorização do cliente.

- ⇒ A autorização deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura de conta de depósitos.
- ⇒ O cancelamento da autorização deve surtir efeito a partir da data definida pelo cliente ou, na sua falta, a partir da data do recebimento pela instituição financeira do pedido pertinente.

Ficam as instituições financeiras obrigadas a acatar as solicitações de cancelamento da autorização de débitos automáticos em conta de depósitos à vista, apresentadas pelos clientes desde que não decorram de obrigações referentes a operações de crédito contratadas com a própria instituição financeira.

**Vigência:** 30.03.2009

**Revogação:** não há ▲

**Circular 3.449, de 31.03.2009 – Base  
de cálculo e o recolhimento das  
contribuições**

Dispõe sobre a base de cálculo e o recolhimento das contribuições ao FGC para garantia especial dos depósitos a prazo de que trata a Resolução 3.692, comentada nesta edição.

Os valores das contribuições das instituições associadas ao FGC, na forma prevista na Resolução 3.692, devem ser calculados com base no somatório da média mensal dos saldos diários registrados nos seguintes subtítulos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif):

4.1.5.10.21-2	Não Ligadas	Sem Certificado	Com Garantia Especial do FGC
4.1.5.10.31-5	Ligadas	Sem Certificado	Com Garantia Especial do FGC

Aplica-se para efeito do recolhimento da contribuição de que trata o presente normativo o disposto nos artigos 2º e 6º da Circular 3.327/06 (*vide RP News set/06*), que definem respectivamente que:

- as instituições associadas ao FGC devem informar à instituição financeira credenciada por aquele por aquele fundo, até o dia 15 de cada mês, na forma e nas condições por essa divulgadas, os valores correspondentes ao somatório das respectivas médias mensais dos saldos diários dos títulos e dos subtítulos do Cosif que servem como base de cálculo das contribuições ordinárias referentes ao mês imediatamente anterior, considerando-se os dias corridos; e
- o recolhimento das contribuições ordinárias, bem como das multas previstas, deve ser processado no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), por intermédio do Sistema de Transferência de Reservas (STR).

Os valores relativos à base de cálculo e ao recolhimento da contribuição ordinária e da contribuição especial devem ser informados pelas instituições associadas ao FGC, bem como pela instituição credenciada por esse fundo, por meio de registros segregados.

**Vigência:** 01.04.2009

**Revogação:** não há ▲

## Compe

### **Circular 3.440, de 02.03.2009 – Liquidação Financeira**

*A Circular 3102/02 (*vide RP News mar/02*) estabelece nova sistemática para a liquidação financeira dos resultados apurados na Centralizadora de Compensação de Cheques e Outros Papéis – Compe e dá outras providências.*

O presente normativo revoga a Circular supracitada. Destacamos a seguir as principais mudanças introduzidas.

A liquidação financeira das obrigações interbancárias apuradas na Centralizadora da Compensação de Cheques – Compe passa a obedecer ao disposto na Circular 3.440.

As citações à Compe em normativos divulgados pelo BACEN passam a dizer respeito à denominação descrita acima.

A liquidação financeira dos resultados da Compe, de responsabilidade de instituições titulares de conta Reservas Bancárias e de Conta de Liquidação, é registrada em conta vinculada no BACEN.

A conta vinculada recebe depósito mediante transferência de fundos comandada pelo titular por meio do Sistema de Transferência de Reservas – STR, com a utilização de mensagem específica do Catálogo de Mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

A liquidação financeira das obrigações é realizada exclusivamente com a utilização dos recursos depositados na conta vinculada; e

Anterior Circular 3.102/02	Atual Circular 3.440/09
<p>→ irrevogável e incondicional, quando o BACEN promover a correspondente transferência de recursos da conta vinculada para as devidas contas Reservas Bancárias, <b>por meio do STR, com a utilização de mensagem específica do Catálogo de Mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro.</b></p>	<p>→ irrevogável e incondicional, quando o BACEN promover a correspondente transferência de recursos da conta vinculada para as devidas contas Reservas Bancárias <b>ou Contas de Liquidação, por meio do STR.</b></p>

As instituições titulares de conta Reservas Bancárias e as de Conta de Liquidações que emitirem cheque administrativo participarão, obrigatoriamente, de forma direta, do sistema que liquida o respectivo instrumento de pagamento.

A decretação de intervenção ou de liquidação extrajudicial de participante implica sua imediata exclusão da Compe, ressalvado o disposto no parágrafo 3º.

Na situação descrita acima, eventuais recursos existentes na conta vinculada de que trata o art. 2º da Circular 3.102, de 2002, titulada pelo participante excluído, serão transferidos para:

Anterior Circular 3118/02	Atual Circular 3.440/09
<p>a conta Reservas Bancárias <b>da instituição financeira</b>, no caso de intervenção.</p>	<p>a conta Reservas Bancárias <b>ou para a Conta de Liquidação de instituição</b>, no caso de intervenção.</p>

O participante excluído participará da sessão de compensação seguinte ao momento de sua exclusão apenas para fins de devolução, sem qualquer efeito financeiro, dos documentos encaminhados e recebidos na sessão de compensação cujo resultado multilateral foi re-processado.

**Vigência:** 04.03.2009

**Revogação:** Circular 3.102/02 e Carta-Circular 3.219/05 ▲

## Prestação de serviços

### **Resolução 3.694, de 26.03.2009 – Prevenção de riscos**

*A Resolução 2.978/01 (vide RP News jul/01) cria o Código de Proteção ao Consumidor Bancário, com o objetivo de dar transparência e clareza nas relações contratuais. Além de consolidar algumas normas já existentes, estabelece obrigações para bancos e financeiras, no relacionamento com os clientes e usuários. O código prevê punições como multa, suspensão a até fechamento das instituições infratoras.*

O presente normativo revoga a Resolução supracitada e dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

**Vigência:** 30.03.2009

**Revogação:** Resoluções 2.878/01 e 2.892/01 ▲

### **Resolução 3.693, de 26.03.2009 – Cobrança de tarifas**

*A Resolução 3.518/07 (vide RP News dez/07) disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.*

*Conforme Resolução 3518, não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.*

O presente normativo define que não se admite o ressarcimento de despesas de emissão de boletos de cobrança, carnês e assemelhados.

**Vigência:** 30.03.2009

**Revogação:** não há ▲

## Taxas e índices

### **Resolução 3.698, de 26.03.2009 – TJLP**

A presente Resolução mantém em 6,25% a Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP) a vigorar no período de 01.04.2009 a 20.06.2009.

**Vigência:** 01.04.2009

**Revogação:** Resolução 3.671/08 ▲

**Comunicado 18.128, de 03.03.2009 – UPC** Comunica que o valor da Unidade Padrão de Capital (UPC) a vigorar no período de 01.04.2009 a 30.06.2009 será de R\$ 21,75.

**Vigência:** 01.04.2009

**Revogação:** não há ▲

**Comunicado 18.161, de 11.03.2009 - Selic** Define que a Taxa Selic será de 11,25% a.a a partir de 12.03.2009.

**Vigência:** 12.03.2009

**Revogação:** não há ▲

## CVM

### Auditoria Independente

**Deliberação 570, de 30.03.2009 – Padrão Contábil Internacional**

*Dispõe sobre o Programa de Educação Continuada e sobre a necessidade de aprimoramento e treinamento dos auditores independentes em função da adoção do padrão contábil internacional emitido pelo International Accounting Standards Board – IASB.*

Para fins de atendimento ao Programa de Educação Profissional Continuada, será obrigatória a comprovação de pontuação mínima obtida por meio de participação em cursos ou eventos que tenham por objeto:

- os pronunciamentos emitidos pelo *International Accounting Standards Board – IASB*; ou
- os pronunciamentos emitidos pelo CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis e referendados pela CVM que reflitam a convergência com as práticas contábeis internacionais.

A referida pontuação mínima é de:

10 pontos no ano de 2009

15 pontos no ano de 2010

12 pontos no ano de 2011

A contagem de pontos respeitará a Resolução CFC 1.146/08.

O disposto aplica-se aos Auditores Independentes – Pessoa Física e aos sócios, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes de Auditores Independentes - Pessoa Jurídica.

O cumprimento será comprovado pela apresentação à CVM de cópia da certidão de atendimento ao Programa de Educação Profissional Continuada emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade a que o auditor esteja subordinado, acompanhada de relação dos cursos ou eventos desenvolvidos relacionados às práticas contábeis internacionais, até o último dia útil de junho dos anos de 2010, 2011 e 2012, referente à pontuação de 2009, 2010 e 2011, respectivamente.

A não apresentação da referida comprovação, pelo Auditor Independente, ensejará a cobrança de multa cominatória diária no valor de R\$ 50,00.

O Auditor Independente – Pessoa Jurídica é responsável pelo cumprimento desta Deliberação pelos seus sócios, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes.

**Vigência:** 31.03.2009

**Revogação:** não há ▲

## Fundos de Investimento

### **Deliberação 571, de 31.03.2009 – Liquidação e encerramento do fundo**

A Instrução 409/04 (*vide RP News ago/04*) dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento.

A presente Deliberação delega competência à Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN para conceder a dispensa de atendimento ao art. 105 da Instrução 409 e o cancelamento do registro de fundos de investimento, nas hipóteses que especifica.

O artigo 105 da Instrução 409 define que após 90 dias do início de atividades, o fundo aberto que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido médio diário inferior aR\$ 30.000,00 pelo período de 90 dias consecutivos deve ser imediatamente liquidado ou incorporado a outro fundo.

A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN pode:

- dispensar a incorporação ou liquidação de fundos de investimento exigida pelo art. 105 referido acima.
- cancelar o registro de fundos de investimento sem o envio dos seguintes documentos:
  - ata da assembléia geral que tenha deliberado a liquidação do fundo, quando for o caso, ou o termo de encerramento firmado pelo administrador em caso de resgate total; e
  - comprovante de entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.

A competência de que trata o quadro acima somente pode ser usada quando, cumulativamente, os seguintes requisitos sejam atendidos:

- a dispensa e o cancelamento sejam objeto de pedido circunstanciado do administrador do fundo;
- a dispensa e o cancelamento sejam aprovados pela totalidade dos cotistas do fundo em assembléia geral de cotistas;
- comprovação de situação excepcional que impeça a liquidação de todos os ativos remanescentes na carteira do fundo; e
- declaração do administrador e dos distribuidores contratados que:
  - permanecem responsáveis pela administração do fundo; e
  - as cotas do fundo não serão mais ofertas publicamente.

**Vigência:** 01.04.2009

**Revogação:** não há ▲

# Cias Abertas

## **Ofício-Circular /CVM/SEP 02/2009, de 24.03.2009 – Informações Periódicas e eventuais**

Orienta as Companhias Abertas sobre aspectos e pronunciamentos que devem ser observados quando do encaminhamento das informações periódicas e eventuais, dentre outros assuntos.

Efetua a consolidação dos Ofícios-Circulares anteriormente emitidos pela SEP, não dispensando a leitura das normas aplicáveis, devendo ser observada a atualização da legislação societária e da regulamentação da CVM.

Destacamos a seguir a seguir as informações contidas no documento:

- ↳ Formulários Periódicos – DFP, IAN e ITR
- ↳ Demonstrações Financeiras anuais completas
- ↳ Relatórios das Companhias falidas e em Liquidação
- ↳ Assembléia Geral Ordinária –AGO
- ↳ Representação de acionistas em assembléia
- ↳ Principais informações eventuais
- ↳ Observações comuns às informações periódicas e eventuais
- ↳ Conseqüências da desatualização de registro de registro
- ↳ Cancelamento de Registro de Companhia Aberta
- ↳ Elisão da listagem de companhias abertas
- ↳ Artigo 203 da lei 6.404/76
- ↳ Eleição de membros do conselho de administração
- ↳ Instalação do Conselho Fiscal e eleição de seus membros
- ↳ Projeções
- ↳ Recomendações sobre prática de guidance
- ↳ Orçamento de capital
- ↳ Declarações tardias, retificadoras ou complementares de dividendos
- ↳ Informações a serem divulgadas em:
  - ↳ Incorporação, Fusão e Cisão
  - ↳ Aquisição de Sociedade Mercantil por Companhia Aberta
  - ↳ Conversão de Ações
  - ↳ Direito de Recesso
  - ↳ Aumento de Capital
  - ↳ Grupamento de Ações
- ↳ Negociação com ações de própria emissão
- ↳ Bonificação de ações em tesouraria
- ↳ Competência estatutária do conselho de administração para deliberar sobre emissão de debêntures
- ↳ Artigo 143 da Lei 6.404/76
- ↳ Recursos de decisões ou manifestações de entendimento da SEP
- ↳ Consultas de companhias abertas
- ↳ Comunicações com a SEP
- ↳ Solicitações de audiências a particulares
- ↳ Pedido de vista de processo
- ↳ Sistema CVMWIN
- ↳ Sistema de cadastro de companhias abertas – CVMWEB
- ↳ Sistema de Informações periódicas e eventuais – IPE

**Vigência:** não menciona

**Revogação:** não há ▲

## Demais normativos divulgados no período

Resolução 3.690, de 04.03.2009 – Altera as Resoluções 3.596/08 e 3.681//09, no âmbito do Programa Revitaliza.

Resolução 3.696, de 26.03.2009 – Altera o art. 9º J da Resolução 2.827/01, com redação dada pelas Resoluções 3.453/07 e 3.536/08, e amplia limite para a contratação de operações de crédito no âmbito do Programa Caminho da Escola.

Resolução 3.697, de 26.03.2009 – Prorroga o prazo estabelecido no art.1º da Resolução 3.105/03, e altera o cronograma para enquadramento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) no limite de aplicação de recursos no Ativo Permanente.

Resolução 3.699, de 26.03.2009 – Dispõe sobre a linha de crédito destinada a estocagem de café, ao amparo de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé).

Resolução 3.700, de 26.03.2009 – Dispõe sobre limite de crédito nas operações de custeio para lavoura de trigo.

Resolução 3.701, de 26.03.2009 – Consolida as normas sobre a linha especial de crédito para pagamento de até 40% do valor de prestações de operações dos programas de investimento agropecuário no âmbito do BNDES, de que trata a Resolução 3.639/08, autoriza a inclusão da poupança rural como fonte suplementar de recursos e dá outras providências.

Resolução 3.702, de 26.03.2009 – Altera os prazos para renegociação das operações de crédito rural, no âmbito da lei 11.775, de 17.09.2008.

Resolução 3.703, de 26.03.2009 – Altera normas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

Resolução 3.704, de 26.03.2009 – Dispõe sobre percentuais da exigibilidade de aplicação em crédito rural de que trata o MCR 6-2, a partir do período de cumprimento de julho/2009 a junho/2010.

Resolução 3.705, de 26.03.2009 – Dispõe sobre percentuais da exigibilidade de aplicação em crédito rural de que trata o MCR 6-4 e do encaixe obrigatório da poupança rural, a partir do período de cumprimento de julho/2009 a junho/2009.

Resolução 3.706, de 27.03.2009 – Dispõe sobre a concessão de financiamentos imobiliários, o direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SPBE), a realização de operações de microcrédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores e altera a Resolução 2.828/01, que trata da constituição e do funcionamento de agências de fomento.

Circular 3.439, de 02.03.2009 – Altera dispositivos relativos às ordens de transferência de fundos no Sistema de Transferência de Reservas presentes no regulamento anexo à Circular 3.057/01 (*vide RP News ago/01*), no regulamento anexo à Circular 3.100/02 (*vide RP News mar/02*) e na Circular 3.115/02 (*RP News abr/02*).

Circular 3.444, de 25.03.2009 – Altera a Circular 3.418/08, que dispõe sobre as operações de empréstimo em moeda estrangeira.

Circular 3.445, de 26.03.2009 – Dispõe sobre a remessa de informações relativas às operações de crédito para registro no Sistema de informações de Créditos (SCR), de que trata a Resolução 3.658/08.

Carta-Circular 3.389, de 26.03.2009 – Altera e consolida os procedimentos a serem observados na remessa de informações ao Sistema de Informações de Crédito (SCR) de que trata a Circular 3.445/09.

Circular 3.447, de 26.03.2009 – Prorroga o prazo de que trata o inciso II do parágrafo 1º do artigo 3º da Circular 3.427/08, que dispõe sobre recolhimento compulsório e encaixe obrigatório sobre recursos a prazo.

Circular 3.448, de 26.03.2009 – Altera o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais.

Carta-Circular 3.383, de 12.03.2009 – Divulga procedimentos atinentes ao monitoramento do Sistema de Transferência de Reservas – STR.

Carta-Circular 3.386, de 23.03.2009 – Comunica adoção de critério para aceitação do registro de operações no âmbito do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos – CCR.

Carta-Circular 3.387, de 24.03.2009 – Cria títulos e subtítulos contábeis e estabelece outras providências para controle dos tipos de créditos tributários no Cosif.

Carta-Circular 3.388, de 24.03.2009 – Cria subtítulo contábil para controle dos valores da provisão adicional para operações de crédito, arrendamento mercantil e outras operações com características de concessão de crédito no Cosif.

Carta-Circular 3.390, de 27.03.2009 – Esclarece acerca das operações de financiamento para aquisição de material de construção destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, para fins de cumprimento da Resolução 3.422/06.

Carta-Circular 3.391, de 31.03.2009 – Cria subtítulos para registro da captação de depósitos a prazo com garantia especial proporcionada pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC), altera funções de títulos relativos a depósitos a prazo e remuneração de vendedor de imóvel e exclui subtítulo no Cosif.

Comunicado 18.134, de 04.03.2009 – Divulga instruções às instituições financeiras quanto ao recebimento de multas e de outros valores devidos por terceiros ao BACEN.

Comunicado 18.144, de 06.03.2009 – Comunica a alteração e a publicação do Dicionário de Domínios e da relação de mensagens associadas às grades de horários do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB.

Comunicado 18.176, de 13.03.2009 – Esclarece sobre o exame de leitões de interesse das instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN e administradoras de consórcio e revoga o Comunicado 15.358/07.

Comunicado 18.185, de 17.03.2008 – No âmbito da Carta-Circular 3.378, de 13.02.2009 altera leiaute de documentos.

Comunicado 18.241, de 27.03.2009 – Comunica procedimento para desembolso de empréstimo em moeda estrangeira de que tratam as Circulares 3.434/09 e 3.443/09.

Nota: Esta Resenha procura relacionar e destacar pontos dos principais normativos aplicáveis às IFs divulgados no período. Não elimina, assim, a necessidade da leitura integral da norma para perfeito entendimento.

Todas as informações apresentadas neste documento são de natureza genérica e não têm por finalidade abordar as circunstâncias de nenhum indivíduo específico ou entidade. Embora tenhamos nos empenhado para prestar informações precisas e atualizadas, não há nenhuma garantia de sua exatidão na data em que forem recebidas nem de que tal exatidão permanecerá no futuro. Essas informações não devem servir de base para se empreender qualquer ação sem orientação profissional qualificada, precedida de um exame minucioso da situação em pauta.

O nome KPMG e o logotipo KPMG são marcas comerciais registradas da KPMG International, uma cooperativa suíça.

© 2009 KPMG Auditores Independentes uma sociedade brasileira e firma-membro da rede KPMG de firmas -membro independentes e afiliadas à KPMG International, uma cooperativa suíça. Todos os direitos reservados.

*Regulatory Practice News* - Publicação do S.A.R. - Setor de Apoio Regulamentar - *Financial Services*

R. Dr. Renato Paes de Barros, 33 – 04530-904 São Paulo, SP - Fone (011) 3245-8387 - Fax (011) 3245-8070 - e-mail: sar@kpmg.com.br

Coordenação : José Gilberto M. Munhoz

Colaboração e Planejamento visual : Luciana R. Dias Almeida